

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Itapecuru-Mirim, 03, de setembro de 2021

Parecer PGM

Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA

Proc. Nº 127/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de preço para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza visando atender a demanda das Secretarias do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

### **I - DO RELATORIO**

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é Registro de preço para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza visando atender a demanda das Secretarias do Município de Itapecuru-Mirim/MA. Tal como informado no encaminhamento para esta assessoria pela Comissão Permanente de Licitações.

Os autos contêm, até aqui, para instruir o feito administrativo, os seguintes documentos:

- a) Ofício da Sec. Saúde de 13/08/2021;
- b) Ofício da Sec. Educação de 16/08/2021;
- c) Ofício da Sec. Assistência Social de 17/08/2021;
- d) Ofício da Sec. Receita e Orçamento de 18/08/2021;
- e) Autuação do processo administrativo, nº 127/2021, em 18/08/2021;
- f) Despacho para o Setor de Compras em 19/08/2021;
- g) Formulário de Pesquisa de 19/08/2021;
- h) Cotação de Preços de 20, 23 e 24/08/2021
- i) Mapa de preço de 24/08/2021;
- j) Termo de Referencia de 25/08/2021;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



- k) Despacho para autuação da CPL em 26/08/2021;
- l) Autuação da CPL em 26/08/2021;
- m) Minuta de edital e Contrato e;

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise da minuta de edital e do contrato.

Conforme os ensinamentos de Gustavo Henrique Pinheiro Amorim, os advogados públicos devem prestar apenas a consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, porque tais dizem respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico (O advogado público na função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrente. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda (orgs.). Leituras complementares de direito administrativo: advocacia pública. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 325).

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO**

Quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que o mesmo não foi devidamente numerado, em que pese o termo de autuação, em dissonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

O pregão por sua vez é regido pela Lei nº 10.520/2002, e no âmbito do Município de Itapecuru-Mirim/MA, pelo Decreto Municipal nº 548/2017 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º. da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 05.648.696/0001-80

de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

### **DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada no Termo de Referência, conforme se depreende dos autos.

No entanto verifica-se ainda que a chancela das autoridades competentes (Secretários (as) Municipais de Itapecuru-Mirim/MA nomeados ordenadores de despesas), à justificativa apresentada, resta ausente de assinaturas de modo que não se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

O que vai contra a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o Pregão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
145  
A



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



E em atendimento à exigência legal, em breve análise dos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida, resta ausente a devida aprovação pelas autoridades competentes.

Para a licitude da competição, impende que todos os requisitos legais estejam em profunda consonância.

Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

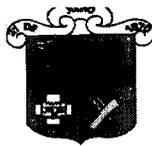
### **DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO**

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado.

Para tanto, o Tribunal de Contas da União entende que "as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.", conforme entendimento exarado no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, de 21.10.2015:

O Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à "realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (..) tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário". (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



Com suporte na pesquisa de preços existente nos autos, a administração concluiu que o valor total estimado global para a contratação é de R\$ 4.281.866,77 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), pesquisa essa baseada em cotação de apenas três empresas.

### **DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO**

Foi designada a Comissão Permanente de Licitação para a condução dos trabalhos, a qual elaborou a minuta do edital e contrato correspondente.

O Edital deverá observar o disposto na Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 458/17, onde contemplará, no mínimo: a especificação ou descrição do objeto; estimativa de quantidades a serem adquiridas; condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento; prazo de validade do registro de preço; órgãos e entidades participantes do registro de preço; modelos de planilhas de custo e minutas de contratos; penalidades por descumprimento das condições; minuta da ata de registro de preços com o anexo.

Neste particular, em observância aos apontamentos anteriormente suscitados considerados requisitos quanto ao procedimento licitatório, a análise do presente edital fica prejudicada, tendo em vista a disposição art. 38, ante a ausência dos requisitos mínimos legal.

Outrossim, o contrato é o instrumento pelo qual a administração pública pode assumir responsabilidades, obrigações e direitos junto aos particulares, bem como outros entes da federação. No que tange a lei de licitação a administração só poderá firmar contrato, depois do devido processo licitatório (processo administrativo).

O processo administrativo deve ser regido em estrita observância ao princípio do devido processo legal, que agora como já sabemos, complementa-se com outros princípios. A razão dos princípios que norteiam o direito administrativo é para, em última análise, atender ao interesse público, e com relação ao processo administrativo não poderia ser diferente.

Moreira (2010, p. 63) esclarece que “o processo administrativo é relação jurídica dinâmica, entre os sujeitos que dela participam”, havendo assim uma ligação entre os sujeitos participantes, onde um exerce o poder e o outro acata esse poder.

Desta feita, a análise da minuta contratual fica prejudicado, tendo em vista ao que dispõe da art. 38, da lei 8.666/93, tendo em vista, a ausência de seus pressupostos.

### **III - DA CONCLUSÃO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80

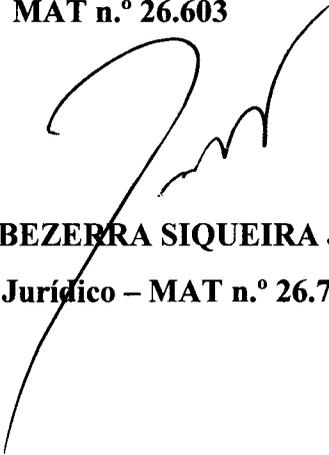


Inicialmente, alertamos quanto à necessidade de comunicação da licitação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 34/2014, com a inclusão no processo, do comprovante de envio desta comunicação. Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais do instrumento convocatório, entendemos que tanto análise da minuta do edital, quanto à minuta do contrato, encontram-se prejudicados ante o art. 38, da lei 8.666/93, quanto ao presente processo não atender aos princípios norteadores do processo de licitação.

  
**DIHONES NASCIMENTO MUNIZ**  
**Procurador Geral do Município de Itapecuru-Mirim**  
**MAT n.º 26.603**

  
**JOSÉ JORGE BEZERRA SIQUEIRA JUNIOR**  
**Assessor Jurídico – MAT n.º 26.716**